



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 863/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/2014.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Roberto Tripoli, "dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo."

Dispõe a iniciativa, em suas disposições preliminares, que os procedimentos previstos na lei em que venha a se converter o presente projeto orientar-se-ão pelos princípios da participação popular, do contraditório, da legalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da simplicidade, da gratuidade e dos que lhes são correlatos.

Dispõe também que as audiências públicas não substituem nem impedem a utilização de outros instrumentos participativos, como as consultas públicas, os conselhos de políticas públicas e as conferências.

Em sua Seção I, estabelece a iniciativa que as audiências públicas constituem instrumentos participativos de debate público, desenvolvidas a partir do contraditório oral, em eventos formais, para diagnóstico, planejamento, implementação e controle de políticas públicas, permitindo aos participantes se manifestarem e ouvirem uns aos outros durante a discussão de temas de relevância pública.

Estabelece que as audiências públicas realizar-se-ão com os objetivos de:

- I - propiciar o exercício da prática democrática;
- II - recolher informações com vistas a instruir a atuação administrativa;
- III - propiciar e garantir aos cidadãos a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;
- IV - conferir transparência e controle da atuação administrativa;
- V - conferir maior legitimidade à atuação administrativa.

Estabelece também, que será vedada qualquer forma de discriminação dos participantes, bem como a solicitação ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem, financeira ou não.

Dispõe ainda, que as audiências públicas possuem caráter consultivo, sendo indispensável que todas as manifestações propostas e oferecidas sejam expressas e motivadamente respondidas pela Administração Pública.

A Seção II, que trata dos direitos e dos deveres dos cidadãos, estabelece como direitos:

- I - o acesso a todas as informações relacionadas às audiências públicas e aos temas nela discutidos;
- II - o conhecimento prévio do rito a ser seguido e pauta a ser discutida;
- III - o acesso ao registro de todos os atos e documentos produzidos nas audiências públicas;
- IV - a manifestação oral na forma fixada pelo rito e ao peticionamento por escrito;
- V - obter resposta da autoridade quanto às contribuições e ponderações realizadas.

Por sua vez, estabelece como deveres dos cidadãos e dos agentes públicos:

I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

II - não agir de modo temerário e prestar informações que lhes forem eventualmente solicitadas e pertinentes aos debates;

III - expor os fatos relativos à audiência conforme a verdade;

IV - respeitar o rito aplicável à audiência;

V - respeitar as decisões proferidas pelo responsável por presidir os trabalhos;

VI - privilegiar valores democráticos.

Na Seção III, que dispõe sobre a convocação das audiências públicas, fica estabelecido que essa convocação seja atribuição da autoridade administrativa responsável pelo tema em discussão, salvo disposição em contrário.

Dispõe também, que qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar a convocação de audiência pública para a discussão de tema de relevância pública, cabendo à autoridade administrativa responsável decidir motivadamente sobre o pedido, considerando-se a viabilidade e a oportunidade do procedimento.

Estabelece que a referida convocação será precedida da abertura do respectivo processo administrativo, em que deverão ficar registrados todos os atos e arquivados os documentos, escritos ou não, pertinentes à audiência e que, caso as audiências públicas estejam relacionadas a outros processos administrativos será obrigatória a referência mútua aos respectivos autos.

Estabelece também, que a convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 dias da data do evento, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, por avisos afixados na sede do órgão público responsável pelo tema em discussão, por sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios que se mostrem adequados.

Dispõe que as informações e documentos imprescindíveis que subsidiam o tema sob debate em audiência pública, produzidos pelo poder público ou oferecidos por interessados, deverão estar disponíveis na data da convocação em sítios oficiais da municipalidade na rede mundial de computadores e em versão impressa para livre consulta nas secretarias competentes à matéria e no local e dia da realização da audiência pública.

Dispõe também, que o Poder Executivo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis, como por exemplo o sistema de push e congêneres.

Estabelece que as informações e documentos imprescindíveis ao debate serão compostas no mínimo por:

I - documentação técnica, inclusive as normas vigentes, pertinentes ao tema em pauta;

II - mapas, tabelas e organogramas eventualmente necessários à compreensão do assunto discutido;

III - relatório simplificado resumindo as principais informações pertinentes ao que será debatido, de forma clara e concisa;

IV - rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo para manifestação do plenário àquele da mesa e pauta a ser discutida.

A Seção IV cuida do procedimento para as audiências públicas e estabelece que os eventos para realização dos debates orais ocorrerão em equipamentos públicos.

Dispõe que os espaços utilizados deverão comportar a presença de todos aqueles que queiram participar do evento e que a escolha do equipamento será orientada pela sua proximidade com a abrangência das medidas discutidas e pela sua acessibilidade por meio da rede de transporte público municipal.

Dispõe também que, observados os requisitos citados, será possível a utilização de equipamentos privados quando da indisponibilidade ou inadequação dos equipamentos públicos.

Estabelece que a audiência pública será presidida pela autoridade convocante ou por quem essa designar, cabendo ao presidente coordenar os trabalhos, formar a mesa e zelar pelo cumprimento do rito previsto no instrumento convocatório;

Dispõe que a mesa será composta por representantes do poder público, especialistas sobre o assunto e representantes da sociedade civil, que se manifestarão sobre o tema em pauta conforme rito previsto na convocação.

Dispõe também, que o presidente poderá flexibilizar a aplicação do rito, motivada e unicamente em proveito do debate público, resguardados os direitos anteriormente citados para os cidadãos.

Estabelece que os debates orais serão registrados, quando possível, em áudio ou vídeo, devendo ser sempre elaborada uma ata fiel ao conteúdo das discussões a ser disponibilizada no sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores.

Estabelece ainda, que posteriormente aos debates, será produzido relatório pela autoridade convocante, sem caráter vinculativo à decisão final do processo administrativo, do qual constarão os documentos apresentados, os pontos discutidos, além de considerações e eventuais respostas às manifestações feitas durante as audiências.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a realização de audiências públicas pelo Poder Executivo do Município de São Paulo não é novidade, porém carece de um regulamento do procedimento que deve ser observado para sua realização - contemplando tanto a etapa que a antecede, a sua realização propriamente e o tratamento a ser dado posteriormente aos documentos e informações recebidos.

A carência de uma regulamentação do procedimento a ser adotado em audiências públicas é reiteradamente evidenciada por meio da judicialização de programas, ações e projetos de lei que em tese não teriam sido objeto de uma participação popular.

Assim, a presente proposta visa assegurar à sociedade civil como um todo, mecanismos para uma efetiva participação em audiências públicas, a exemplo de definição de prazo mínimo de antecedência para convocação da audiência; documentos e informações a serem disponibilizados para consulta prévia; divulgação do rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo de manifestação para o plenário e para a mesa; orientação para escolha do local a ser realizada a audiência, preferencialmente em equipamento público; obrigatoriedade de ser lavrada ata fiel aos debates ocorridos; dentre outros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo objetivando: i) adequar a redação do projeto no que tange à estruturação da lei a que pretende dar origem à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; ii) adequar a redação do art. 5º para não haver margem à interpretação de que todas as manifestações populares devam ser individualmente respondidas, o que não se mostraria razoável, tendo em vista que podem ocorrer várias manifestações em um mesmo sentido, ou seja, que podem ser analisadas e respondidas conjuntamente pela Administração Pública; e iii) estender o regramento estabelecido pelo projeto também às audiências públicas ocorridas no âmbito do Poder Legislativo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da simetria e, especialmente, em atenção à expressa disposição contida no art. 9º, III, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que a lei disporá sobre a participação popular nas audiências públicas promovidas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos moldes do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20 de maio de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Eduardo Tuma (PSDB) - Relator - Substituindo Mário Covas Neto - (PSDB)

Alessandro Guedes - (PT)
Jonas Camisa Nova (Democratas)
Laercio Benko - (PHS)
Pr. Edemilson Chaves (PP)
Valdecir Cabrabom - (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/05/2015, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.